

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre quantidades máximas de armas de fogo, porte de trânsito e recarga e marcação de munição para colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre quantidades máximas de armas de fogo, porte de trânsito e recarga de munição para colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs).

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** A quantidade máxima de armas autorizadas para as atividades de caça ou de tiro desportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, levando-se em consideração o tempo de registro ativo e o grau de profissionalização do praticante de tiro desportivo ou de caça para graduar seu acesso a armas em 3 (três) níveis:

I – iniciante: máximo de 5 (cinco) armas, podendo ser até 3 (três) de uso restrito;

II – intermediário: máximo de 10 (dez) armas, podendo ser até 5 (cinco) de uso restrito; e

III – profissional: máximo de 16 (dezesseis) armas, podendo ser até 8 (oito) de uso restrito.”

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** Os colecionadores, atiradores desportivos e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de

treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército nos termos do regulamento desta Lei.”

Art. 4º O § 1º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.**

§ 1º Todas as munições produzidas, importadas ou comercializadas no País deverão conter marcação do fabricante, estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras e lote de vendas, gravados na caixa e no culote do estojo, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.”
(NR)

Art. 5º O art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 23.**

.....

§ 5º A recarga de munição por atirador desportivo ou caçador depende de autorização concedida e regulamentada pelo Comando do Exército, tendo como critérios a comprovação do exercício de atividades econômicas ou profissionais que justifiquem o acesso a quantidades excedentes de munição e o tempo de registro ativo.

§ 6º. Todas as armas de fogo produzidas, importadas ou comercializadas no País conterão marcação do fabricante, modelo, calibre e número de série gravados no corpo e partes internas da arma, de forma a permitir a identificação do fabricante e do adquirente, além de conter dispositivo intrínseco de segurança.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22827.49615-63

JUSTIFICAÇÃO

A discussão do Projeto de Lei 3723, de 2019, que trata dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa vem suscitando polêmicas em diversos pontos, tais como a quantidade máxima de armas; o porte de armas municiadas entre o local de guarda e o local de treinamento ou competição (porte de trânsito); e a recarga de munições.

Com o objetivo de propor um posicionamento equilibrado e moderado sobre essas questões, apresentamos o presente projeto de lei que altera o Estatuto do Desarmamento para:

- estabelecer limites para a aquisição de armas de fogo pelos CACs, de acordo com três níveis: o iniciante poderá adquirir até 5 armas, sendo até 3 de uso restrito; o intermediário poderá adquirir até 10 armas, sendo até 5 de uso restrito; e o profissional poderá adquirir até 16 armas, sendo até 8 de uso restrito;
- autorizar os CACs a portar uma arma de fogo pronta para uso durante o transporte de seu acervo, desde que com apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército;
- condicionar a recarga de munições à autorização do Comando do Exército; e
- aprimorar o sistema de marcação das munições produzidas, importadas ou comercializadas no País

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SF/22827.49615-63